



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022/GDCL**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública, e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais de Registro Civil de pessoas naturais do Estado, ficam obrigados a remeter, mensalmente à Defensoria Pública existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros, lavrados em seus cartórios, que não conste a identificação de paternidade.

§1º. A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º. Será informado na lavratura de tais registros, que a genitora tem, além do direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 8560/1992, o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**  
**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Encaminho o Projeto de Lei destinado a estabelecer a obrigação aos cartórios de Registro Civil tocantinenses informarem à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os nascimentos registrados que não constem a identificação de paternidade.

A obrigação proposta visa proteger a criança, a qual tem direito de filiação, bem como assegurar seus direitos mediante comunicação da ausência de paternidade ao Poder Público, para que possam ser ingressadas as medidas judiciais cabíveis, a exemplo de ações de investigação de paternidade.

A Constituição Federal consagra no art. 229 a obrigação de assistência dos pais aos filhos menores, emanando o princípio da paternidade responsável, pelo qual garante-se o direito da criança desde a concepção, destacando-se ainda, a posterior, o direito de filiação.

Nessa esteira, o direito de filiação está previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.069/1990, constituindo-se como indisponível, personalíssimo e imprescritível, devendo ser tutelado pelo poder estatal.

Por fim, destaca-se que a Defensoria Pública é uma instituição incumbida constitucionalmente da promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, consoante o art. 134.

Antes o exposto, para garantir maior efetividade e proteção ao direito das crianças, submeto o presente Projeto de Lei, pela relevância e importância social da matéria, conto com o apoio dos meus respeitáveis Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 08 dias de Março de 2022.

**Claudia Lelis**  
Deputada Estadual